



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Data do Projeto: 14 de junho de 2018.

Beneficiado: Altera a redação da Lei 5.058 de Antonio Carreteiro Junior.

Metragem: Frente 03,30m
Lateral direita 14,00m
Lateral esquerda 10,00m 04,00m
Fundos 08,00m
Totalizando 65,00m²

Localizado: Tv. Major Francisco Mariano, nº 87 - Bairro Cidade Alta

Total de Páginas: 010

LEI Nº 5.150/2018

Aprovada em 20 de agosto de 2018





República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



LEI Nº 5.150/2018

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº
5.058/2017 NOS DISPOSITIVOS
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 5.058/2017, de 03 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação, tem as seguintes características: localizado na Travessa Major Francisco Mariano, nº 87, bairro Cidade Alta, limitando-se pela frente ao Leste com a Travessa Major Francisco Mariano, medindo 03,30 metros; pela lateral direita ao Sul com terreno edificado de Getúlio da Silva Almeida, medindo 14,00 metros; pela lateral esquerda ao Norte com terreno pertencente ao requerente, medindo 10,00 metros e a outra parte limitando-se com terreno de Walter Feitosa, medindo 04,00 metros e pelos fundos ao Oeste com terreno edificado de Raimunda Nonata Ferreira da Silva, medindo 08,00 metros, perfazendo uma área total de 65,00m² (Sessenta e cinco metros quadrados).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 20 de agosto de 2018.


Franceane Jardina Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal


Givanildo Pereira da Silva
1º Secretário


Manoel Dantas Vieira
2º Secretário



Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO 13/08/18
[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 022/2018

14 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO 20/08/18
[Signature]

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
Nº5.058/2017 NOS DIPOSITIVOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui eu sanciono e publico a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 5.058/2017, de 03 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O imóvel objeto desta alienação, tem as seguintes característica: localizado na Travessa Major Francisco Mariano, nº 87, bairro Cidade Alta, limitando-se pela frente ao Leste com a Travessa Major Francisco Mariano, medindo 03,30 metros; pela lateral direita ao Sul com terreno edificado de Getúlio da Silva Almeida, medindo 14,00 metros; pela lateral esquerda ao Norte com terreno pertencente ao requerente, medindo 10,00 metros e a outra parte limitando-se com terreno de Walter Feitosa, medindo 04,00 metros e pelos fundos ao Oeste com terreno edificado de Raimunda Nonata Ferreira da Silva, medindo 08,00 metros, perfazendo uma área total de 65,00m² (Sessenta e cinco metros quadrados)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, em 14 de junho de 2018.


JARDEL VASCONCELOS CARMO
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



MENSAGEM ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI Nº 022 DE 14 DE JUNHO DE 2018.

**A Sua Excelência, a Senhora
FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS
Exma. Presidente da Câmara de Vereadores.**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PARÁ.

A par de saudá-la cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos legisladores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 022/2018, ora carreado relativo a alteração da redação da Lei municipal nº 5.058/2017, que trata da legitimação posse de um imóvel localizado; a Travessa Major Francisco Mariano, nº 87, Bairro Cidade Alta, limitando-se pela frente ao Leste com a Travessa Major Francisco Mariano, medindo 03,30 metros; pela lateral direita ao Sul com terreno edificado de Getúlio da Silva Almeida, medindo 14,00 metros; pela lateral esquerda ao Norte com terreno pertencente ao requerente, medindo 10,00 metros e a outra parte limitando-se com terreno de Walter Feitosa, medindo 04,00 metros e pelos fundos ao Oeste com terreno edificado de Raimunda Nonata Ferreira da Silva, medindo 08,00 metros, perfazendo uma área total de 65,00² (Sessenta e cinco metros quadrados).

Enfatize-se, de plano, que esta administração desde o dia 01 de janeiro de 2017, tem primado pela celeridade na análise e solução dos diversos processos administrativos que, diariamente, são autuados em seu setor de protocolo, mormente com supedâneo no novel inciso constitucional (LXXVIII, art., 5º CF 88), assentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004, que preceitua: “ a todos, no âmbito judicial e administrativo a celeridade de sua tramitação”.

Como é sabido, o patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie, de interesse da administração e da comunidade administrada. Ora são alienados pelo poder público, mediante institutos de legitimação de posse, investidura, permuta, doação, dação em pagamento de concessão de domínio entre outros, ora são incorporados ao patrimônio público, nos casos de aquisição por compra desapropriação ou outras modalidades.

A legitimação de posse foi instituída no direito brasileiro pela Lei Imperial nº 601 de 1850, que em seu artigo 5º permitia a legitimação das posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achassem cultivadas, ou com princípio de cultura, e moradia habitual do respectivo posseiro, ou quem o represente para fins do reconhecimento da propriedade, presente no texto o elemento social da moradia ou no trabalho.

Em feliz reflexão, o professor e Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, Miguel Lanzellotti Baldez, afirmou que a adoção da venda e compra



com a modalidade principal da aquisição e formação da propriedade, além do fato de que a Lei de terras consolidou os latifúndios através da medição e demarcação das sesmarias outorgas e ocupações, havidas enquanto vigorava o colonialato levou a que houvesse uma histórica exclusão do trabalhador à titularidade formal de seus imóveis.

Posteriormente, a legitimação de posses viria novamente positivada para conversação da posse rural em propriedade, diante de facínoras que impõem medo e terror pela violência, é chegada a hora de atentar para questão da regularização dos imóveis que servem de moradia para as pessoas carentes, pois essa iniciativa contribui, também, para o combate a violência, posto que, com a legitimação de posse e regularização fundiária o poder público leva cidadania a locais esquecidos, muitas vezes adotados pela criminalidade.

O momento é extremamente propício, até porque existe compromisso assumidos por todas as autoridades públicas, mormente a partir do Ministério das Cidades, de buscar solução razoável para o problema da formalidade da moradia e posteriormente para melhoria da própria habitação.

Acontece que, a usucapião, individual ou coletiva, não tem tido folego suficiente para ganhar o jogo da regularização fundiária ante ao seu procedimento judicial medieval e dificuldades cartorárias e jurídicas de toda ordem. Por outro lado, a desapropriação, com a outorga de títulos aos moradores, exige gasto público que seria alocado com equipamentos urbanos e comunitários, que é a etapa final, e extremamente importante, da regularização fundiária.

O renascimento do reconhecimento jurídico da legitimação de posses interessa a todos:

- a- Beneficia o morador da comunidade carente, que poderá solicitar a conversão da posse em propriedade, que lhe proporcionará a estabilidade de um direito definitivo e seguro;
- b- Favorecer a pessoa que figura no cartório do registro de imóveis como proprietária, pois além de ter a sua disposição todos os meios de defesa, no mais das vezes se interessará por retirar de sua responsabilidade, inclusive, tributária um bem que não tem mais serventia;
- c- Ganha a sociedade em geral, pois a formação, das titularidades é mais um elemento de combate a violência urbana e compromete as autoridades públicas em obras de infraestrutura básica nos assentamentos urbanos socialmente pobres.


Convém ressaltar a constitucionalidade do projeto na medida em que só atingirá ocupações urbanas consolidadas, em sua maioria como posse secular, além de assegurar ao pretense proprietário a ampla defesa e o contraditório em todas as fases do procedimento administrativo, sem prejuízo, obviamente, da tutela judicial que pode ser invocada a qualquer tempo.

Por fim, insta acentuar que a iniciativa segue a linha da Lei Municipal nº 4720, de 28 de Maio de 2009, em vigor recentemente e que estabelece normas sobre a composição, defesa, uso, aquisição e alienação, dos bens públicos do município de Monte Alegre por via administrativa.

Por esses motivos espera-se que a Câmara Municipal confira ao presente projeto urgência na tramitação para que o Poder Executivo, em todas as suas esferas, envide esforços para proporcionar aos cidadãos montealegrenses o sagrado direito a propriedade, que além da cidadania conquistada, servirá para combater a galopante violência urbana que a todos escandaliza e oprime.

Diante da relevância do tema solicitamos que seja submetido a devida apreciação de Vossas Excelências para rápida aprovação da proposta.

Monte Alegre/PA 14 de junho de 2018.


Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal de Monte Alegre- Pará





República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



LEI Nº 5.058/2017

AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO, NA MODALIDADE LEGITIMAÇÃO DE POSSE A TÍTULO GRATUITO EM FAVOR DA PESSOA FÍSICA: ANTONIO MARTINS CARRETEIRO JÚNIOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma **GRATUITA** em favor da requerente **ANTONIO MARTINS CARRETEIRO JÚNIOR, RG. Nº 3630402 2ª VIA PC/PA e CPF MF – 651.917.812-87**, nos termos do inciso V, do Art. 22 da Lei n.º 4.720, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação está localizado na Travessa Major Francisco Mariano, nº 87, Bairro Cidade Alta, nesta Cidade de Monte Alegre e conforme as medições e confrontações anotadas na ficha de vistoria que está anexo ao processo Administrativo nº 2341/2016 – SEMOB, as especificações são as seguintes: pela frente ao Leste limita-se com a Travessa Major Francisco Mariano, medindo 03,30 metros; pela lateral direita ao Sul com terreno edificado de Getulio da Silva Almeida medindo 14,00 metros; pela lateral esquerda ao Norte com requerente e 04,00 metros com terreno edificado de Walter Feitosa medindo 04,70 metros; e pelos fundos ao Oeste com terreno edificado de Raimunda Nonata Ferreira da Silva medindo 08,00 metros, perfazendo uma área total de **65,00m²**, cujo terreno encontra-se cadastrado no Departamento de Tributação e Cadastro desta Prefeitura para fins de lançamento e cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sob o nº 01.03.010.0771.001.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 03 de abril de 2017.

Franceane Jardim Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal

Givanilde Pereira da Silva
1º Secretário

Valdomiro da Silva Pinto
2º Secretário em exercício



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DE OBRAS E TERRAS PATRIMONIAIS
CNPJ: 04.838.496/0001-28



Monte Alegre - Pará, 26 de julho de 2018.

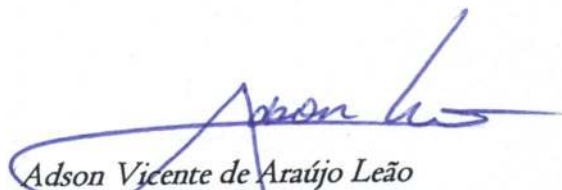
Ofício. nº 017/2018 – **SEMOB** - SETOR DE TERRAS PATRIMONIAIS

Excelentíssima Senhora
Franceane Jardina de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº022/2018, alterando a redação da Lei municipal nº 5.058/2017, que legitima a posse do imóvel localizado na Travessa Major Francisco Mariano, ao senhor **Antônio Martins Carreteiro Junior**, feita as devidas correções de limites e confrontações do imóvel, para apreciação e votação dessa Casa Legislativa.

No ensejo, reiteramos protesto de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,



Adson Vicente de Araújo Leão

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais.
Decreto nº 002/2017

Câmara Municipal de Monte Alegre
Rua Rui Barbosa,, 01 Centro
CNPJ: 10.222.495/0001-57
Recebido em, 03 / 08 / 18

Luana Costa dos Santos
Secretária Geral da Câmara Mtd. de Monte Alegre
Portaria nº 008/2017

as 09:22h



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Monte Alegre – PA

DESPACHO

Para a Comissão:

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS E PATRIMÔNIO, opinar sobre o presente **PROJETO DE LEI Nº 022/2018** que “Altera a redação da Lei Nº 5.058/2017 nos dispositivos que menciona e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 06 de agosto de 2018.

Presidente

DESIGNAÇÃO

Designo o Vereador _____, para
opinar no referido processo.

EM: ____ / ____ de 2018.

Marinete Macedo
Presidente da Comissão



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Aprovado em 13/08/2018
Amarelino

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS E PATRIMÔNIO

PARECER N° 019/2018



Ementa: Projeto de Lei N° 022/2018, que trata de Pedido de Legitimação de Posse de Terras do Patrimônio Municipal.

Voto do Relator:

Após análise do Projeto de Lei N° 022/2018, de 14 de junho de 2018, que trata de “Alterar a redação da Lei N° 5.058/2017 nos dispositivos que menciona e dá outras providências”, no qual é parte interessada a pessoa física **ANTONIO MARTINS CARRETEIRO JÚNIOR**, esta **Relatoria**, com base na Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, e fundamentada nas Leis 4.720/2009, 4.777/2010 e 4.804/2012, **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL**.

É como **VOTO**.

Sala das Sessões da **Comissão de Terras, Obras e patrimônio** da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 13 de agosto de 2018.

Marinete Macedo
MARINETE MACEDO
Presidente

Jean Carlos Silva Vasconcelos
JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS
Relator

Aldenor Sales Coutinho
ALDENOR SALES COUTINHO
Membro